

PARCERON PROFORMADO EM VOTARIO EM 07.03.2018  
AS 19:20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2017**

Apensados: PL nº 7.913/2017 e PL nº 8.321/2017

Dispõe sobre a perda do poder familiar em caso de feminicídio, de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada MARIA HELENA

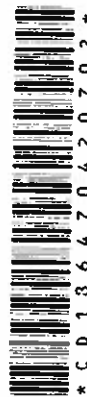
**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso e parágrafo único ao *caput* do art. 1.635 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que institui o Código Civil) para prever a perda ou destituição do poder familiar do autor de crime de feminicídio ou de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

Prevê também que tal medida também se aplicará às mulheres que assassinarem os seus parceiros e que, exceto em caso de legítima defesa ou de violência ~~doméstica~~, será aplicada automaticamente. Dispõe ainda que, apenas no caso de feminicídio, perderá seus efeitos após o cumprimento da pena.

Por fim, prevê que a referida lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A Autora justifica a iniciativa assinala com base na necessidade de criação de mecanismos de salvaguarda de crianças e adolescentes, visto que "A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas



MU



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante”.

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania inicialmente para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Apensados ao projeto, para o fim de tramitação conjunta, estão os Projetos de Lei nºs 7.913, de 2017, de autoria do Deputado Benjamim Maranhão, e 8.321, de 2017, de iniciativa da Deputada Jandira Feghali.

O Projeto de Lei nº 7.913, de 2017, busca acrescentar o art. 155-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de estabelecer que, em caso de prática dos crimes definidos nos artigos 121 a 129 do Código Penal por detentor de poder familiar sobre criança ou adolescente contra outra pessoa que também seja titular desse mesmo poder, o autor do fato não poderá mais exercer a guarda, tutela ou curatela da criança ou adolescente, exceto se o fato houver sido praticado em legítima defesa ou o aludido autor tenha sofrido violência.

Já no âmbito do Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, é previsto o acréscimo de incisos ao *caput* do art. 1.638 do Código Civil a fim de estabelecer a perda do poder familiar daquele que for condenado (como autor, coautor ou partícipe) pela prática do delito de feminicídio ou, quando cometidos contra outrem igualmente detentor do mesmo poder familiar ou ainda filho ou filha, de crimes de lesão corporal ou que atentem contra a dignidade sexual.

Este Projeto também altera o § 2º do *caput* do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o outro detentor do poder familiar ou contra o próprio filho ou filha. Modifica ainda o Código Penal para elencar, como efeito da condenação penal, a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de



*ml*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reclusão, cometidos contra o outro detentor do poder familiar, filho, tutelado ou curatelado.

Ressaltamos que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

**VENHO ME**  
~~Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.~~

As proposições em exame estão compreendidas na competência da União para legislar sobre direito civil, do menor e penal, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria. Obedecem, portanto, aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que não afrontam as normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao aspecto de mérito, assinala-se que as medidas legislativas propostas no bojo dos projetos de lei em análise se afiguram judiciosas e, por conseguinte, merecem prosperar com adaptações.

A Constituição Federal, no *caput* de seu Art. 227, estabelece que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



\* C C D 1 8 6 4 7 0 4 2 0 7 0 2 \*

*mu*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Todo o arcabouço constitucional e legal que trata da matéria, entretanto, por muitas vezes tem se mostrado insuficiente para, de modo definitivo, impossibilitar a manutenção do exercício do poder familiar por aqueles que foram capazes de cometer atos lesivos, repugnantes ou mesmo atrocidades contra criança ou adolescente sobre os quais exercia tal poder ou ainda ao próprio cônjuge, companheira ou companheiro, igualmente detentor do mesmo poder familiar.

Portanto, é preciso avançar no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para edificar novas normas legais que, dotadas de clareza e do vigor necessários, tratem de evitar, de modo mais efetivo, a manutenção do poder familiar em determinadas situações mais graves de violência doméstica e familiar ou sexual ainda não expressamente destacadas pelo Código Civil.

Nesse sentido, impende, com o intuito de aperfeiçoar a disciplina aludida e com fundamento no conteúdo material emanado das propostas legislativas ora examinadas, determinar explicitamente a perda do poder familiar por aquele que praticar:

- a) contra outrem igualmente detentor desse mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando o crime for doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- b) contra filho, filha ou mesmo outro descendente: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando o crime for doloso e envolver violência doméstica e familiar ou ainda menosprezo ou discriminação à



*Handwritten signature*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condição de mulher; estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

*E, PELOS*  
 Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 7.874, 7.913 e 8.321, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

*PELA COMISSÃO DA MULHER E PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA, VOTAMOS, QUANTO AO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DOS PLS 7894/7913/8321, TODOS DE 2017*  
 Sala das Sessões, em 07 de Março de 2018.

*Maria Helena*  
 Deputada Federal **MARIA HELENA**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.874, 7.913 E 8.321, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce parágrafos ao *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce parágrafos ao *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mormente para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular desse mesmo poder familiar, o próprio filho ou filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

.....

....

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra o próprio filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou ainda outrem igualmente titular daquele mesmo poder familiar.

.....”

(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º O § 2º do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, o próprio filho ou filha ou outro descendente." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

"Art. 1.638. ....

§ 1º Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular desse mesmo poder familiar:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

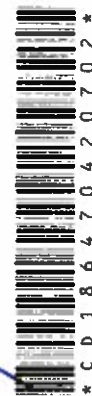
§ 2º Perderá ainda por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderá o juiz, deixar de decretar a perda do poder familiar ou, em momento subsequente, decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2018.

**Deputada Federal MARIA HELENA**  
**Relator**

2017-20132-CCJC

